



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35189.002189/2006-01
Recurso nº 149.355
Resolução nº 2402-000.104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAIPU BINACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 12/20) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a remuneração dos segurados empregados da empresa contratada Tarobá Construções Ltda, incluída em nota fiscal de serviço, para as quais a notificada não apresentou a documentação necessária a comprovar a elisão da responsabilidade solidária para com a prestadora.

As notificadas apresentaram defesa e, em julgamento de primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em parte.

Após tomarem ciência de tal decisão, as notificadas apresentaram recursos, bem como juntaram documentos aos autos.

Em seu recurso (fls. 229/243), a Itaipu Binacional alegou, em síntese, o seguinte:

Que é uma entidade de natureza jurídica internacional criada por manifestação formal de República Federativa do Brasil e da República do Paraguai, por essa razão devem ser observadas as regras jurídicas pertinentes aos efeitos que decorrem de normas internacionais adotada pela República Federativa do Brasil.

Menciona dispositivos contidos no Tratado de Itaipu para concluir que há fundadas dúvidas quanto à exigência fiscal e previdenciária que se impõe a uma entidade de natureza jurídica internacional.

Salienta que a outra Parte Contratante, a República do Paraguai, poderá vir a entender que a presente exigência fiscal e previdenciária representa uma usurpação de parte dos lucros ou dos fundos da Itaipu Binacional.

Entende que antes da lavratura de notificação de débito ou auto de infração, a matéria deveria ser submetida à apreciação do Presidente da República, a quem compete, com exclusividade, celebrar os tratados internacionais.

Considera uma impropriedade o lançamento sem fiscalização da contratada.

Também a prestadora apresentou recurso tempestivo (fls. 245/260) onde alega que a notificação seria nula por preterimento do direito de defesa em vista da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados em sua fundamentação.

Argumenta que a notificação tão somente descreve eventuais e supostas infrações de modo genérico, sem possuir elementos que possibilitem à recorrente exercer seu direito de defesa.

Alega a ilegitimidade do INSS para constar no pólo ativo por força da Lei Federal nº 11.098/2005.

Aduz que não foi notificada no decurso do processo administrativo, ou seja, em nenhum momento lhe foi solicitada qualquer informação ou documentação que ensejasse o agir dos fiscais.

Afirma a impossibilidade de aferição indireta e considera que a documentação juntada seja examinada pela auditoria fiscal, visto tratar-se de notas fiscais, folhas de pagamento específicas das obras e guias concernentes ao caso em comento.

Finaliza com o argumento de que a foi efetuada cobrança de encargos ilegais, no caso a aplicação da taxa de juros SELIC.

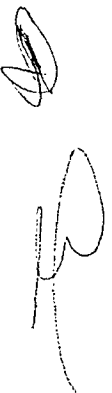
Como não houve qualquer manifestação do órgão a respeito da documentação juntada, a então Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 206.00.170 (fls. 425/428), converteu o julgamento em diligência para que a auditoria fiscal analisasse a documentação e se manifestasse no sentido de que a mesma seria hábil ou não para desconstituir o lançamento ainda que em parte.

Às folhas 431/432, a auditoria fiscal elaborou Informação Fiscal esclarecendo que após analisar os documentos juntados verificou que tratava-se de documentos já analisados quando do desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização onde não restou demonstrado que os mesmos seriam suficientes para elidir a responsabilidade solidária do tomador.

Informa que os recolhimentos apresentados são menores do que os apurados por aferição indireta e que a prestadora, tendo oportunidade de manifestar-se, não apresentou sua escritura contábil a fim de corroborar se os recolhimentos efetuados eram os únicos devidos.

Os autos retornaram a esta instância de julgamento e foi solicitada nova diligência, por meio da Resolução nº 2402-00.042 (fls. 434/435) para que fosse dada ciência aos interessados do resultado da diligência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ana Maria Bandeira, Relatora

Segundo se verifica nos autos, a DRF-Foz do Iguaçu (PR) deu ciência da informação fiscal apenas à recorrente Itaipu Binacional pois não há nos autos comprovação de que a prestadora Tarobá Construções Ltda tenha sido intimada, não obstante o comando contido da Resolução nº 2402-00.042 fosse no sentido de que as recorrentes deveriam ser intimadas do resultado da diligência.

Assevere-se que os documentos analisados pela auditoria fiscal foram juntados pela empresa Tarobá Construções Ltda, resultando em evidente cerceamento de defesa a mesma não ter tomado ciência do resultado da análise efetuada pelo auditoria fiscal.

Nesse sentido, a fim de dar a oportunidade de manifestação à empresa Tarobá Construções Ltda, garantido-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a empresa Tarobá Construções Ltda seja intimada do resultado da diligência e lhe seja oportunizado prazo para manifestação se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35189.002189/2006-01

INTERESSADO: ITAIPU BINACIONAL E OUTRO

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-000.104 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 12 de Jan. 2007 <i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i>
--